



EDITAL Nº 075/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 070/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023

Vem a Pregoeira e Equipe de Apoio Recurso Administrativo interposto pela empresa MICRON INFORMÁTICA LTDA e respectivas contrarrazões apresentadas pela empresa JACSON EICHSTAEDT, onde se discute a decisão desta Pregoeira em habilitar a proposta desta última no referido certame, mais especificamente em relação ao LOTE 3 – Computador Portátil (Notebook).

Passemos a análise aos requisitos de admissibilidade.

Verifico, pela ata da Sessão de Pregão Eletrônico, a empresa MICRON consignou intenção de recurso, nos seguintes termos: *“Bom dia, o item cotado pela empresa ALEXANDRE AUGUSTO VIANTE, não fecha o descritivo o processador core I3 1115g4 tem somente 2 núcleos e 4 threads, o descritivo do edital é claro, “NO MÍNIMO 4 NÚCLEOS 8 THREADS”. Sendo assim a empresa deve ser desclassificada”, e na Justificativa de seu Recurso assevera: “Em verificação no site da fabricante do modelo do processador, constatou-se que o produto não atende ao exigido em edital, processador core I3 1115g4 tem somente 2 núcleos e 4 threads sendo exigido 4 núcleos e 8 thread”.*

Logo, ante ao registro em ata da intenção de Recurso, o recurso apresentado pela empresa MICRON INFORMÁTICA LTDA preenche os requisitos de admissibilidade.

Passemos a análise da tempestividade do recurso e respectivas contrarrazões.

A sessão de abertura da licitação e recebimento de propostas se deu em 05/10/2023.

Logo, o recurso da empresa MICRON INFORMÁTICA LTDA interposto em 06/10/2023 é tempestivo.

Igualmente, a contrarrazões de recurso apresentadas pela empresa ALEXANDRE AUGUSTO VIANTE, protocolada em 11/10/2023 também atende ao requisito de tempestividade, nos termos da Lei e do Edital.

Mérito.

A Recorrente (MICRON INFORMÁTICA LTDA) de forma singela, em seu recurso repete as razões registradas em ata, ou seja, de que em face do princípio da vinculação da Administração e dos Licitantes ao instrumento convocatório, o equipamento ofertado pela empresa ALEXANDRE AUGUSTO VIANTE – **NOTEBOOK SAMSUNG BOOK PROCESSADOR CORE I3 1115G4** não atende ao instrumento convocatório, que expressamente solicitou equipamento com **processador que possua no mínimo 4 Núcleos, 8 threads e frequência de 2.4 GHz**, haja vista que o memo possui somente 2 núcleos e 4 threads.

Em suas contrarrazões, por sua vez a empresa ALEXANDRE AUGUSTO VIANTE menciona ser *“comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado”*.

Menciona ainda que o equipamento ofertado *“atende sim as características solicitadas, uma vez que o processador i3 – 1115G4 tem a mesma funcionalidade do que o solicitado no edital”*. Informa site que traça comparativo de processadores, e refere *“que o produto ofertado pela empresa vencedora tem a mesma aplicabilidade do que o solicitado no edital, ainda possuindo funções que se torna superior, referido que o processador i3-1115G4 é melhor em 2 funções”*.

A solução da controvérsia não requer maiores análises.

O objeto pretendido pela administração previa expressamente que o equipamento devesse conter no mínimo **processador que possua no mínimo 4 Núcleos, 8 threads e frequência de 2.4 GHz**.

Analisando

o

site

<https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/products/sku/208652/intel-core-i31115g4-processor-6m-cache-up-to-4-10-ghz/specifications.html>, verifica-se claramente que o processador do equipamento ofertado **não atende aos requisitos do edital**, senão vejamos:

Número do processador ?	i3-1115G4
Litografia ?	10 nm SuperFin
Preço recomendado para o cliente ?	\$309.00
Especificações da CPU	
Número de núcleos ?	2
Nº de threads ?	4

A alegação da Recorrida de que o equipamento que ofertou tenha as mesmas funcionalidades ou apresenta outras vantagens não vem ao caso, não sendo suficientes para alterar o entendimento de que o produto ofertado não atendeu ao exigido pelo Município.

Fato é que, objetivamente, o equipamento proposto pela Recorrida não atende ao solicitado no edital.

A Administração municipal está adstrita ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei Federal nº 8.666/1993:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao***

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI – **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu¹.

Marçal Justen Filho ensina que o “instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos”. E que, “conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento da validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos”.²

O Tribunal de Justiça Gaúcho, possui inúmeros julgados acerca da vinculação ao Edital de Licitação, tanto pela administração quanto pelos licitantes, dos quais permitimos exemplificativamente transcrever:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NÃO PODE SER DESCUMPRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO E DEVE SER OBSERVADO POR TODOS OS LICITANTES PARA QUE CONCORRAM EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. 2. O DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NO EDITAL CONDUZ À INABILITAÇÃO DA LICITANTE, POIS, DO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IAM AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO, EXPRESSOS

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2011 (pg. 276/276)

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª Ed., São Paulo: RT, 2016, p. 904.

NO ART. 3º DA LEI 8.666/93. 3. NO CASO, A IMPETRANTE NÃO APRESENTOU CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO SOCIAL, EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO *EDITAL*, CUJO FATO É INCONTROVERSO, POIS A MESMA NÃO NEGA QUE DESCUMPRIU ESTE REQUISITO. 4. A TEOR DA ATA Nº 001/2021, A VIOLAÇÃO AOS TERMOS DO *EDITAL* FOI APONTADO AINDA NA FASE DE HABILITAÇÃO E APÓS O ENCERRAMENTO DA ETAPA COMPETITIVA, NÃO HAVENDO FALAR EM PRECLUSÃO DA QUESTÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível, Nº 50002741320218210120, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 23-02-2022)

Assim, o RECURSO interposto por MICRON INFORMÁTICA LTDA é procedente, resultando na desclassificação da proposta da empresa ALEXANDRE AUGUSTO VIANTE.

Com base no princípio de aproveitamento de atos (positivado no art. 4, XIX, da Lei nº 10.520/02 c/c item 12.4 do Edital), é caso de retorno do certame ao item “10.1”, eis que todas as proponentes se enquadravam como ME/EPP.

Coqueiros do Sul RS, aos 18 de outubro de 2023

Odete Celi Penz
Pregoeira Substituta